



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

EDENI
MENDES
DA
ROCHA
09/12/2024 18:00

ANA
CAROLINA
ZAINA:38
09/12/2024 18:14

DESPACHO AEJ 160/2024

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

Assunto: Contratação para a realização do curso “Descomplicando precedentes: por que e como trabalhar com precedentes na Justiça do Trabalho? Uma análise crítica e propositiva da busca de racionalidade na perspectiva da Justiça Social”.

Diante do curso “Descomplicando precedentes: por que e como trabalhar com precedentes na Justiça do Trabalho? Uma análise crítica e propositiva da busca de racionalidade na perspectiva da Justiça Social”, a ser oferecido no primeiro semestre de 2025, por meio do ambiente de aprendizagem da Escola Judicial, encaminham-se informações relativas ao processo de contratação.

I. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Trata-se da contratação da instrutora Rosane Dalazen Cunha para o curso “Descomplicando precedentes: por que e como trabalhar com precedentes na Justiça do Trabalho? Uma análise crítica e propositiva da busca de racionalidade na perspectiva da Justiça Social”, na modalidade EaD, com carga horária de 20 horas, a ser oferecido no primeiro semestre de 2025, por meio do ambiente de aprendizagem da Escola Judicial.

O curso tem como público-alvo magistrados/as e servidores/as do TRT9 e objetiva apresentar estudo com perspectiva crítica e visão propositiva sobre os precedentes obrigatórios a partir da Lei 13.015/2014 e do Código de Processo Civil de 2015, aprofundando aspectos históricos e práticos da cultura de uniformização na Justiça do Trabalho.

O conteúdo programático foi desenvolvido da seguinte forma:

- APRESENTAÇÃO: da instrutora e do conteúdo do curso; explicação dos materiais disponibilizados; destaque ao objetivo que se espera alcançar com o curso.

- UNIDADE I: a reforma do Poder Judiciário em perspectiva histórica; racionalidade, produtividade e sistema de metas no Poder Judiciário; os impactos na Justiça do trabalho; os fundamentos dos precedentes na Jurisdição Constitucional Brasileira; a modificação do ônus argumentativo e atuação do Poder Judiciário; a uniformização de jurisprudência e os precedentes



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

na Justiça do Trabalho em uma perspectiva histórica; súmulas e orientações jurisprudenciais na Justiça do Trabalho; jurisprudência, precedente e decisão: distinções conceituais e perspectivas.

- UNIDADE II: “os 12 passos”: o percurso do STF e STJ na formação de precedentes; os 20 anos da repercussão geral do recurso extraordinário e 15 anos do recurso especial repetitivo: aprendizados e peculiaridades na Justiça do Trabalho; a repercussão geral, a relevância das questões de direito federal infraconstitucional do recurso especial e a transcendência do recurso de revista; filtros discricionários no direito comparado e transcendência; a história que os dados estatísticos sobre recorribilidade, assuntos demandados e reclamações nos contam.

- UNIDADE III: o “regime jurídico dos precedentes”; vinculação e cascata de efeitos no regime jurídico do precedente; precedentes em espécie; microssistema de casos repetitivos; incidente de assunção de competência; recursos nos tribunais superiores. Formação, aplicação e superação de precedentes e a matéria de fato.

- UNIDADE IV: As unidades de gerenciamento de precedentes e os Centros de Inteligência; a Comissão Gestora de Precedentes; a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; cadastramento e divulgação dos precedentes: Sistema Nugep de Precedentes e Banco Nacional de Precedentes. A importância de métodos e sistemas de inteligência.

- UNIDADE V: uma visão propositiva para a Justiça do Trabalho; o papel dos diferentes atores; o trabalho em sistema como expressão do dever constitucional de inovação; a centralidade do processo; os “4 C’s”: cooperação, capacitação, comunicação e “centralidade do processo”.

A Excelentíssima Juíza Coordenadora desta Escola Judicial, Vanessa Karam de Chueiri Sanches, autorizou a contratação, por meio do despacho autorizador DES AEJ 156/2024.

II. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Resolução 159/2012 do CNJ, em seu art. 6º, estabelece que os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais, devem promover a formação profissional de magistradas e magistrados em seus âmbitos de atuação. Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo 6º estabelece que os Tribunais podem delegar à Escola Judicial ou de Magistratura a formação profissional de servidoras e de servidores, previsão essa que acabou consolidada pela Resolução nº 192, de 8 de



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

maio de 2014, do CNJ, que trata sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, circunstância integralmente observada pela Escola Judicial do TRT 9ª Região (conforme art. 1º da Resolução Administrativa nº 176/2014, do Órgão Especial deste Tribunal):

"Art. 1º A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região promoverá a formação inicial de todos os magistrados e servidores, bem como o aprimoramento profissional contínuo em temas diretamente relacionados à prestação jurisdicional, à gestão da área judiciária, e ao suporte à jurisdição, compreendidas iniciativas propostas por Comissões vinculadas à Presidência. (Redação dada pela Resolução Administrativa 124/2023 do Órgão Especial)"

III. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública a abertura de processo licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos previstos na legislação ordinária.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 estabelece as exceções à obrigação de licitar, facultando aos entes públicos a contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

Assim, uma vez que a contratação é referente à prestação de serviços de ensino, parece-nos inquestionável enquadrar-se a hipótese no que dispõe a nova lei das licitações (artigo 74, III, "f", da Lei 14.133/2021):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

Por sua vez, o artigo 74, § 3º, da Lei 14.133/2021, assim define notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

IV. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA INSTRUTORA

1. O objeto do contrato é definido como serviço técnico profissional (especializado), do tipo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme o art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021, não se tratando, portanto, de serviços de publicidade ou divulgação.

2. Há singularidade do objeto, conforme dispõe o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, sendo que o diferencial está associado à competência da contratada.

3. Quanto à notória especialização e habilitação da instrutora, em síntese, têm-se as seguintes qualificações:

Rosane Dalazen Cunha - Secretária de Gestão de Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil.

Assim, a instrutora possui qualificação necessária, notória especialização, domínio de conteúdo e metodologia que melhor atende às necessidades da capacitação.

V. ESTIMATIVA DA DESPESA

Os requisitos para o enquadramento foram avaliados pela Escola Judicial, observando-se as previsões insertas no Ato Conjunto TST/ENAMAT nº 110/2023, Memo Secof 93/2011 e Orientação Normativa Conjunta Odesp/Secof nº 2/2011, deste Regional.

Conforme determinado no Despacho AEJ 156/2024, para remuneração da servidora instrutora, será adotada a forma de Gratificação por Encargo de Curso, aplicando-se, por



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

analogia, as previsões insertas no Decreto 11.069, 10/05/2022, que dispõe sobre a GECC, também considerando como base de cálculo o maior vencimento básico da Administração Pública, o percentual máximo aplicável em percentual (1,47%), no importe de R\$ 29.760,95, conforme Portaria nº 2.163, de 12 de maio de 2023, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Desempenho de Pessoal, do Ministério da Economia:

Instrutora	Profissão/ Titulação	Natureza da atividade	Carga horária	Valor da hora	Valor total
Rosane Dalazen Cunha	Secretária de Gestão de Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho – TST/Experiência Comprovada	Elaboração de material multimídia para curso à distância	20h	R\$ 437,49	R\$ 8.749,80

Obs. Conforme dispõe o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, o diferencial está associado à competência específica da profissional.

A despesa total com a contratação é de R\$ 8.749,80 (oito mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

As despesas serão suportadas pelo Programa de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – FAM - Ano: 2024.

Solicitam-se, portanto, as providências necessárias para o pagamento da instrutora indicada, cuja adequação da despesa, elaborada no SIGEO, segue em anexo.

Como fiscais, indica-se a servidora Tânia Marcon Dela Vedova e, como substituto, Eduardo Luiz Biscouto.

(Assinado digitalmente)

Tânia Marcon Dela Vedova

Chefe da Seção de Gestão de Contratos EJ - TRT 9ª Região



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

Ciente. De acordo.

Encaminhe-se o presente expediente para a Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina, Diretora da Escola Judicial.

(Assinado digitalmente)

Edeni Mendes Rocha

Assessora da Escola Judicial em substituição - TRT 9ª Região



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

DESPACHO AEJ 160/2024.

Justificada a necessidade da contratação e atendidos os requisitos legais da fundamentação, **RECONHEÇO** a inexigibilidade de licitação.

AUTORIZO a emissão de empenho à instrutora indicada da seguinte forma:

Rosane Dalazen Cunha- R\$ 8.749,80 (oito mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Designo para atuarem como fiscais da contratação os/as servidores/as indicados/as, em conformidade com o art. 4º do Ato nº 164/2023 da Presidência deste Regional.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

Diretora da Escola Judicial
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região